



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.132.148 - PR
(2009/0061342-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : ROGÉRIO ARTUR FERREIRA
AGRAVADO : AYRTON GOMES CARDOSO
AGRAVADO : MARIKO TAMARI CHINEN
AGRAVADO : ALMIR GOMES CARDOSO
AGRAVADO : DIVALDISON MESQUITA PINHEIRO CASTELLO BRANCO
AGRAVADO : JOSE CARLOS CARNEIRO LEO
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA MULLER
AGRAVADO : MARIA REGINA FIUZA
AGRAVADO : EGBERTO LIMA DE MOURA
ADVOGADO : MOACYR ALVARO DE SOUZA E OUTRO(S) - PR004079

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Caso em que o embargante alega divergência entre acórdão embargado e paradigmas por divergência (a) na admissibilidade de renúncia à prescrição pela Administração Pública *independentemente de lei* e (b) na admissibilidade de renúncia (e não interrupção) à prescrição *antes* de decorrido o prazo prescricional.
2. Quanto ao primeiro fundamento (a) há ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o acórdão apontado como paradigma. O acórdão embargado trata da renúncia à prescrição por decisão administrativa fundada em alteração de entendimento do TCU, circunstância ausente no acórdão paradigma.
3. Quanto ao segundo fundamento (b) não há divergência entre o acórdão embargado e o paradigma, uma vez que o paradigma assume a identidade de consequências jurídicas tanto no caso de renúncia como no de interrupção da prescrição.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.132.148 - PR
(2009/0061342-2)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : ROGÉRIO ARTUR FERREIRA
AGRAVADO : AYRTON GOMES CARDOSO
AGRAVADO : MARIKO TAMARI CHINEN
AGRAVADO : ALMIR GOMES CARDOSO
AGRAVADO : DIVALDISON MESQUITA PINHEIRO CASTELLO BRANCO
AGRAVADO : JOSE CARLOS CARNEIRO LEO
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA MULLER
AGRAVADO : MARIA REGINA FIUZA
AGRAVADO : EGBERTO LIMA DE MOURA
ADVOGADO : MOACYR ALVARO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Banco Central do Brasil contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fls. 435/444):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 168/STJ. FALTA DE DIVERGÊNCIA. RECURSO LIMINARMENTE INDEFERIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que não há jurisprudência consolidada sobre a desnecessidade de autorização *legal* para que a Administração Pública renuncie à prescrição, de modo que seria inaplicável o verbete sumular n. 168/STJ. Argumenta que no REsp 1.270.439, embora a interrupção da prescrição tenha-se dado quando de decisão administrativa do CJP, o direito à incorporação dos quintos (consoante item 9 da ementa daquele acórdão) surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Conclui que, portanto, o direito dos servidores à incorporação de quintos não surgiu "*apenas da vontade do administrador*", mas amparado em lei (a MP n. 2.225-45/2001). Aduz que, diferentemente, no acórdão embargado a Sexta Turma teria permitido que a Administração Pública renunciasse à prescrição sem autorização legislativa.

Além disso, afirma que no REsp 1.205.767 o que se decidiu foi que "A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que não ocorre renúncia da Administração Pública à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público".

Afirma que, no caso objeto do acórdão embargado de divergência, o Ofício da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento não foi fundamentado em lei, mas em Parecer de 2001 do TCU, o que não se enquadra dentre os atos previstos no art. 59 da Constituição.

No que diz respeito à segunda matéria objeto dos embargos de divergência (possibilidade de se reconhecer renúncia tácita à prescrição), defende que a jurisprudência do STJ diferencia renúncia de interrupção da prescrição e suas respectivas consequências jurídicas. Menciona julgados (AgRg no REsp 1.552.728, Segunda Turma, e AgRg no REsp 895.781, Sexta Turma) em que se teria decidido que a renúncia à prescrição importa reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade. E cita também julgados (AgRg no REsp 1.329.574 e AgRg no AgRg no REsp 1.476.070, ambos da Segunda Turma) em que se afirmou que, quando interrompida a contagem do prazo prescricional em curso, ele volta a correr pela metade a contar da data do ato que importou interrupção.

Observa que no caso objeto do acórdão embargado de divergência tratava-se de demanda ajuizada em 14.3.2007, em que se vindicava direito surgido em 14.6.1997, sob o fundamento de que a prescrição havia sido renunciada tacitamente pela Administração em 10.6.2002, o que demonstraria que o prazo prescricional de 5 anos teria sido contado por inteiro a partir do ato de renúncia.

Afirma que o acórdão embargado confunde renúncia com interrupção da prescrição, afirmando ter havido renúncia antes de findo o prazo prescricional, em descompasso, segundo o agravante, com a jurisprudência do STJ.

Defende que o Ofício n. 774/2002/SRH/MP foi o ato que interrompeu a prescrição e que é a partir dele que a prescrição haveria de voltar a ser contada.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimados, os agravados apresentaram impugnação às fls. 466/481. Preliminarmente, alegam que o Agravo Interno é intempestivo, por não haver sido manifestado no prazo legal de 15 dias.

No mérito, defendem que não só a lei em sentido formal, mas também outros atos de efeitos gerais podem importar renúncia à prescrição pela Administração Pública. No caso em questão, alegam que o Ofício n. 774/2002/SRH/MP afirma o direito à vantagem reconhecida nos termos do Ofício-Circular 43/1996, publicado no DOU de 1996 e, além disso, está calcado em Acórdão do TCU.

Alegam ainda que tiveram suas aposentadorias concedidas antes de 14.6.1997 (quadro com a data de aposentadoria de cada qual consta à fl. 476). Afirmam que a revisão de suas aposentadorias, efetuadas pelo Banco Central em atendimento ao Ofício n. 774/2002/SRH/MP, só foi efetuada após decorridos mais de 5 anos da data da aposentadoria dos agravados, de modo que o que se deu foi a renúncia à prescrição, não sua interrupção.

Mencionam julgados do STJ em que se reconheceu a renúncia tácita à prescrição pela Administração Pública por meio de atos administrativos (fls. 471/473). Sustentam que no caso em questão houve renúncia à prescrição na data do Ofício n. 774/2002/SRH/MP, 10.06.2002, data em que se deu o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.

Acrescentam que a aposentadoria dos servidores do Banco Central era feita pelo regime geral da previdência social (INSS) até o STF decidir a ADI 449-2, em 29.8.1996, que definiu ser-lhes aplicável a Lei 8.112/90, por força do art. 39 da Constituição. Afirmam que a MP 1.535-6, de 13.6.1997, convertida na Lei 9.650, de 27.5.1998, estabeleceu como se daria a transição.

Defendem não ter havido prescrição do fundo de direito (nos termos do verbete sumular n. 85/STJ), mas apenas das parcelas vencidas há mais de 5 anos do Ofício n. 774/2002/SRH/MP (fl. 480).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.132.148 - PR
(2009/0061342-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Caso em que o embargante alega divergência entre acórdão embargado e paradigmas por divergência (a) na admissibilidade de renúncia à prescrição pela Administração Pública *independentemente de lei* e (b) na admissibilidade de renúncia (e não interrupção) à prescrição *antes* de decorrido o prazo prescricional.
2. Quanto ao primeiro fundamento (a) há ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o acórdão apontado como paradigma. O acórdão embargado trata da renúncia à prescrição por decisão administrativa fundada em alteração de entendimento do TCU, circunstância ausente no acórdão paradigma.
3. Quanto ao segundo fundamento (b) não há divergência entre o acórdão embargado e o paradigma, uma vez que o paradigma assume a identidade de consequências jurídicas tanto no caso de renúncia como no de interrupção da prescrição.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Antes de adentrar ao mérito, observo que o Agravo é tempestivo, pois o prazo recursal de quinze dias, para a Fazenda Pública, é contado em dobro, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

É de se ver, inicialmente, que, em seus Embargos de Divergência, o Banco Central impugna acórdão da Sexta Turma sob dois argumentos: **(1)** o de que o acórdão da Sexta Turma admitiu que a Administração Pública *renunciasse* tacitamente à prescrição *independentemente de lei*, contrariando o entendimento fixado no acórdão apontado como paradigma (REsp 1.196.773, Segunda Turma) e **(2)** o de que o acórdão da Sexta Turma admitiu que a Administração Pública *renunciasse* tacitamente à prescrição *antes* de decorrido o prazo prescricional, contrariando o entendimento fixado no acórdão apontado como paradigma (REsp 1.270.439, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é consabido, os embargos de divergência têm cabimento restrito, na medida em que têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção, para a solução de casos similares, de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, nos moldes estabelecidos no art. 266 do RISTJ. Além disso, consoante consolidado pelo verbete sumular n. 168/STJ, a divergência entre os órgãos fracionários do STJ há de ser *atual* para que sejam admitidos os embargos de divergência, não se admitindo os embargos quando a jurisprudência do Tribunal se firma no mesmo sentido do acórdão embargado.

Por uma questão de clareza, examino separadamente cada qual dos fundamentos dos embargos de divergência.

(1) Quanto à renúncia à prescrição pela Administração Pública independentemente de lei. Paradigma: REsp 1.196.773

No caso que diz respeito ao primeiro dos acórdãos apontados como paradigma (REsp 1.196.773), embora a ementa do acórdão paradigma faça referência genericamente à necessidade de *lei* para que a Administração Pública renunciasse à prescrição ("em se tratando de Fazenda Pública, a renúncia à prescrição pressupõe expressa lei autorizativa"), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não apenas a lei em sentido estrito, mas também outros atos de efeitos gerais podem operar renúncia à prescrição pela Administração Pública.

Com efeito, o segundo dos acórdãos apontados como paradigma (REsp 1.270.439) trata de caso em que a interrupção da contagem do prazo prescricional deu-se não por lei em sentido estrito, mas por decisão administrativa do CJF, como se lê no item 10 da ementa:

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. **A prescrição foi interrompida** em 17 de dezembro de 2004 **com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito** de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.

Também em diversos outros precedentes da Primeira e da Segunda Turma se considerou pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a renúncia à prescrição pela Administração Pública pode ser feita não apenas por meio de lei formal, mas também por meio de atos normativos de outras espécies, emanados da Administração Pública. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE FORMA INSALUBRE. NÃO OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO PELA EDIÇÃO DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS 3 E 7, DE 2007, DO MPOG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Negativa de prestação jurisdicional que não se verifica na hipótese, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. A revisão do ato de aposentadoria para aproveitamento de tempo laborado em condições insalubres submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art.

10. do Decreto 20.910/1932.

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, **por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG**, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2013).

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1205767/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO.

A edição da Portaria 63.214/2012 e o Memorando 2008 - NPA, de 04/11/2008, implicaram renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento expresso do direito do servidor público civil de receber as diferenças provenientes da integralização de aposentadoria.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 810.839/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EXAME DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. CARGO EM COMISSÃO. DIFERENÇAS. DECISÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Ainda que a matéria sob exame tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nada obsta o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial deste Tribunal Superior.

2. Acerca da prescrição, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo e havendo manifestação expressa da Administração Pública concedendo o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já consolidou que a decisão administrativa, reconhecendo o direito pleiteado, constitui a interrupção do prazo prescricional.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer o direito à incorporação de quintos por servidores públicos em exercício de função comissionada, no período de 8.4.1998 - data do início da vigência da Lei n. 9.624/98 - até 5.9.2001 - data do início da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, em situação idêntica ao caso em tela.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 8.249/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

É de se notar que no caso em exame o que se considerou ato de renúncia à prescrição foi o Ofício n. 774/2002/SRH/MP (fl. 199-STJ, datado de 10.06.2002). Tratava-se de comunicação dirigida pelo Secretário de Recursos Humanos à Diretora, em que se informa que Parecer do TCU de 2001 era no sentido da possibilidade de cumulação das duas verbas objeto de questionamento, de modo que se informa que o entendimento do Banco Central passaria a ser o de que não haveria mais impedimento ao pagamento das verbas, *sob certas condições e a partir de determinada data*.

Com efeito, no mencionado Ofício se afirma que o entendimento do Banco Central já havia sido, no passado, no sentido de que as verbas eram cumuláveis. Porém o entendimento antigo do TCU era no sentido de que tais verbas *não* eram cumuláveis; o entendimento do TCU a este respeito se alterou com a Decisão n. 781/2001, publicada no DOU de 5.10.2011. Por isso o Banco Central passou a entender que a partir de 5.10.2001 seria possível o pagamento das verbas cumulativamente, sem o pagamento de atrasados (item 5, fl. 199-STJ), para aqueles servidores que houvessem cumprido todos os pré-requisitos atpe 15.10.1996 (item 6, fl. 199-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se verifica, a alteração do entendimento do TCU foi o que conduziu o Banco Central a reformular suas ações a respeito dos pagamentos das duas verbas cumuladamente.

A situação fática, portanto, *não* se assemelha àquela do REsp 1.196.773, em que a falta de *lei* impedia que se reconhecesse a validade da renúncia da prescrição pela Administração Pública em favor de um específico particular, mas sim àquela do REsp 1.270.439, em que a existência de uma decisão (do CJF ou do TCU) administrativa de efeitos gerais permitia à Administração Pública reconhecer direitos em favor de servidores públicos, operando-se com isso renúncia à prescrição ou interrupção da contagem do prazo prescricional.

De consequência, **em relação ao REsp 1.196.773, deixo de conhecer dos Embargos de Divergência, por falta de similitude fática.**

Diferentemente do que sustenta o agravante, não se trata de admitir renúncia à prescrição em decorrência "*apenas da vontade do administrador*", mas sim em decorrência de o Administrador se submeter às decisões do Tribunal de Contas.

A alegação do agravante no sentido de que um dos acórdãos mencionados como precedente na decisão agravada (AgRg no REsp 1205767/RS) concluiu pela *não* ocorrência de renúncia à prescrição não fragiliza a conclusão que aqui se procura demonstrar, de que a renúncia é possível por meio de atos normativos de efeitos gerais diversos de lei em sentido formal. Isto porque, como se lê na ementa do acórdão proferido no AgRg no REsp 1205767/RS, naquele caso só não se reconheceu a renúncia à prescrição em relação aos servidores que eram partes "porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição". Diferente foi o caso objeto do acórdão da Sexta Turma, embargado de divergência, em que o Ofício n. 774/2002/SRH/MP (fl. 199-STJ, datado de 10.06.2002) foi expreso ao mencionar a quais servidores, que implementaram o direito até certa data, faziam jus à cumulação pretendida.

(2) Quanto à renúncia à prescrição antes de decorrido o prazo prescricional.

Paradigma: REsp 1.270.439.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito ao segundo dos acórdãos apontados como paradigma (REsp 1.270.439), o embargante defende que teria havido divergência na compreensão de duas situações similares, em que se tratava *não* de *renúncia* à prescrição já decorrida, mas de *interrupção* da contagem do prazo prescricional em curso, que haveria então de voltar a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32.

A questão foi levada à Sexta Turma por meio dos Embargos de Declaração opostos pelo Embargante. Nos Embargos de Declaração (fls. 326/332), o embargante afirmava que não estava claro se a Sexta Turma havia considerado a revisão dos atos de aposentadoria em outubro de 2002 como renúncia à prescrição, pois a suposta lesão aos direitos dos demandantes teria ocorrido em 14.06.1997.

Na decisão dos Embargos de Declaração, a Sexta Turma decidiu (fl. 340) que "*o reconhecimento pela Administração Pública do direito pleiteado pelo servidor configura-se renúncia tácita*", não havendo impedimento à "*renúncia*", mesmo que ainda não se houvesse consumado a prescrição. Na sequência (fl. 340), o voto do Min. Relator do recurso na Sexta Turma reitera o entendimento adotado pelo TRF quando do julgamento da apelação, no sentido de que a renúncia à prescrição deu-se com o reconhecimento do direito reclamado, nos termos do Ofício n. 774/2002/SRH/MP (fl. 199-STJ, datado de 10.06.2002).

Como se verifica, entre a suposta lesão aos direitos dos demandantes ocorrida, segundo o Agravante, em 14.06.1997, e a data do Ofício n. 774/2002/SRH/MP (fl. 199-STJ, datado de 10.06.2002) não chegaram a transcorrer 5 anos. Sendo assim, segundo a tese defendida pela embargante, o caso não seria de renúncia, mas de interrupção da contagem do prazo prescricional, que voltaria então a correr pela metade. Segundo a embargante (fl. 370), o prazo de dois anos e meio contados a partir de 10.06.2002 teriam seu termo *ad quem* em 10.12.2004, de modo que a demanda, ajuizada apenas em 2007, estaria prescrita.

A tese de prescrição, porém, não foi acolhida pela Sexta Turma, que negou seguimento ao Especial por estar a decisão do TRF de acordo com a jurisprudência do STJ.

Ocorre, no entanto, que a decisão embargada de divergência não excluiu que o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornasse a correr pela metade. Não afirmou nem que o prazo prescricional (interrompido) houvesse de voltar a correr pela metade nem a partir de quanto a contagem voltaria a ser feita.

Em verdade, o que o embargante censura na decisão embargada de divergência é o fato de a decisão utilizar-se da palavra "renúncia". A utilização indistinta de "renúncia" ou "interrupção" da prescrição, no entanto, foi notada pelo Ministro Castro Meira, relator do acórdão paradigma (REsp 1.270.439), que fez constar em seu voto a compreensão deste Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

Assinalo que a jurisprudência desta Corte, predominantemente, não costuma estabelecer distinção entre renúncia e interrupção do prazo prescricional, embora adote, sempre, conclusão favorável ao administrado.
(...)

A adoção, indistinta, da expressão "renúncia tácita à prescrição", embora não traga prejuízo à pretensão do administrado nem represente obstáculo à lógica jurídica que norteia os precedentes, deixa sem resposta o questionamento fazendário, segundo o qual a renúncia somente se aplica aos prazos prescricionais já extintos (CC/2002, art. 191) e a interrupção àqueles em curso (CC/2002, art. 202).

Em outras palavras, a renúncia reaviva o direito de ação já extinto e a interrupção faz cessar o prazo extintivo desse direito já iniciado.

Quanto aos **efeitos da renúncia à prescrição**, há basicamente três correntes:

- (1) a prescrição não volta a correr;
- (2) a prescrição volta a correr pelo prazo inteiro; e
- (3) a prescrição volta a correr pela metade (produzindo os mesmos efeitos da interrupção).

A **primeira tese** contrapõe-se à lógica do ordenamento jurídico nacional, que coloca a imprescritibilidade como exceção, somente admitida por expressa determinação constitucional ou legal.

(...)

Por outro lado, a adoção da **segunda tese** traz situação de quebra da equidade e de confronto aberto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Se aceita, permitirá que o prazo prescricional já consumado pela inércia do titular volte a correr por inteiro, enquanto o prazo prescricional que estava em curso, e foi interrompido, fluirá somente pela metade.

Deveras, não há diferença ontológica entre interrupção por reconhecimento da dívida e renúncia à prescrição. A diferença é de ordem exclusivamente temporal: se o devedor reconhece o direito do credor no curso do prazo prescricional há interrupção; quando já consumado, há renúncia à prescrição.

Assim, tratando-se de institutos equivalentes, e por que não dizer simétricos, não é razoável, nem proporcional, permitir que tenham efeitos distintos, autorizando que a prescrição renunciada volte a correr por inteiro, enquanto a prescrição interrompida corra somente pela metade.

Justamente em razão dessa equivalência, ou simetria, que entendo correta a **terceira posição**, que atribui à renúncia os mesmos efeitos da interrupção, voltando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição a correr pela metade.

É bem verdade que a adoção dessa última corrente torna de menor valia a distinção conceitual entre os dois institutos, já que renúncia e interrupção, nessa perspectiva, passam a produzir os mesmos efeitos em relação ao prazo prescricional.

Feitos os esclarecimentos necessários, e firmada a premissa de que não houve renúncia à prescrição, examina-se, na sequência, o art. 9º do Decreto 20.910/32, que traz regra importante sobre os efeitos da interrupção do prazo prescricional, *verbis*: "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

Afere-se do dispositivo que, interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Na espécie, a prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004, no curso do Processo Administrativo n.º 2004.164940, por meio do qual o CJF reconheceu o direito dos servidores da Justiça Federal de 1ª e 2ª Instâncias à incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001.

Logo após o reconhecimento do direito, a Administração Pública implantou os quintos nos contracheques dos servidores beneficiados e iniciou o pagamento de parte dos atrasados, o que foi feito ainda no mês de dezembro 2004 e, posteriormente, em dezembro de 2006.

Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", nos termos do art. 9º, *in fine*, do Decreto 20.910/32.

(...)

É de se notar, portanto, que a importância que o embargante procura conferir ao fato de a Sexta Turma chamar de "renúncia" o que o embargante entende ser "interrupção" não produz o efeito prático pretendido pelo embargante/agravante, uma vez que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (espelhada pelo REsp 1.270.439), tanto em um como em outro caso a prescrição volta a correr pela metade. E, o mais importante no presente caso: a contagem do prazo de dois anos e meio se inicia "do último ato ou termo do respectivo processo".

Disto resulta que não bastaria ao embargante se insurgir contra o fato de a renúncia (ou interrupção) haver provocado a interrupção da contagem do prazo prescricional, sendo necessário que a recorrente também demonstrasse qual foi a data do "último ato ou termo do respectivo processo", circunstância sobre a qual não se posicionaram as instâncias ordinárias nestes autos.

É de se notar, no caso em exame, que o Ofício n. 774/2002/SRH/MP (fl. 199-STJ, datado de 10.06.2002), que se considerou capaz de importar renúncia ou interrupção da contagem do prazo prescricional, uma vez datado de 10.06.2002, possivelmente tenha sido tornado público em data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior. Os autores da demanda, por sua vez, postularam administrativamente o reconhecimento do direito que o Ofício assumia ser-lhes devido. Os requerimentos dos autores de fls. 36/40-STJ, por exemplo, foi recebido pelo Banco Central em 28.10.2004, não se sabendo em que data tal requerimento veio a ser apreciado. Não se sabe se ainda posteriormente a esta data houve insurgência manifestada administrativamente pelos autores/embargados e por quanto tempo eventual contraditório administrativo se prolongou no tempo, nem quando os autores/embargado foram cientificados da data do último ato praticado no processo administrativo. Sabe-se apenas que a presente demanda veio a ser aforada em 13.03.2007 (fl. 5-STJ).

De toda sorte, a decisão embargada de divergência não é incompatível com as razões de decidir do acórdão proferido no REsp 1.270.439, pois não nega que a prescrição em favor da Fazenda Pública, uma vez interrompida, volte a ser contada (quando voltar), pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32.

A questão sobre *quando* voltaria a correr o prazo prescricional, porém, não é questão que possa ser resolvida em sede de Embargos de Divergência, que têm cabimento restrito à hipótese em que divirjam decisões emanadas de diferentes órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça.

Por falta de divergência entre a decisão embargada e a proferida no REsp 1.270.439, não há como se conhecer dos presentes Embargos de Divergência.

Em seu Agravo Interno, a agravante alega que a jurisprudência deste Superior Tribunal, ao contrário do que constou das razões de decidir do REsp 1.270.439, diferencia entre interrupção e renúncia à prescrição e insiste em sua tese de que o que se passou no caso concreto em exame na decisão embargada teria sido uma interrupção de prescrição ainda não consumada, por meio de ato pontual [Ofício n. 774/2002/SRH/MP (fl. 199-STJ, datado de 10.06.2002)] a partir do qual a contagem do prazo, pela metade, haveria de ser retomada.

Ainda que se houvesse de diferenciar a renúncia da interrupção e que suas consequências jurídicas fossem diversas, uma levando ao retorno da prescrição por inteiro e outra pela metade, como se viu supra, não se tem elementos para se saber em qual data haveria de recomençar a contagem do prazo (de 5 anos ou de dois anos e meio).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante defende que o Ofício n. 774/2002/SRH/MP foi o ato que interrompeu a prescrição e que é a partir dele que a prescrição haveria de voltar a ser contada. Procura a parte agravante, com isso, sustentar que seria aplicável ao caso o art. 9º do Decreto 20.910/33 na parte em que trata do "ato que a interrompeu", não na que trata do "último ato ou termo do respectivo processo ":

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do **ato** que a interrompeu ou do **último ato ou termo do respectivo processo**.

A questão, além de não haver sido objeto de enfrentamento expresso pelo acórdão embargado de divergência, não merece a solução buscada pela parte agravante. Com efeito, o recomeço da contagem a partir do "ato" que interrompeu a prescrição, à luz da norma constitucional que impõe o contraditório e a ampla defesa também aos processos administrativos, só pode vigorar para funcionar como termo inicial para a contagem da prescrição se não se seguir a formulação de um pleito de reconhecimento do direito na via administrativa, tal como aquele formulado nos termos do documento de fls. 36/40-STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0061342-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos**
EResp 1.132.148 /
PR

Número Origem: 200770000058801

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
EMBARGADO	: ROGÉRIO ARTUR FERREIRA
EMBARGADO	: AYRTON GOMES CARDOSO
EMBARGADO	: MARIKO TAMARI CHINEN
EMBARGADO	: ALMIR GOMES CARDOSO
EMBARGADO	: DIVALDISON MESQUITA PINHEIRO CASTELLO BRANCO
EMBARGADO	: JOSE CARLOS CARNEIRO LEAO
EMBARGADO	: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA MULLER
EMBARGADO	: MARIA REGINA FIUZA
EMBARGADO	: EGBERTO LIMA DE MOURA
ADVOGADO	: MOACYR ALVARO DE SOUZA E OUTRO(S) - PR004079

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO	: ROGÉRIO ARTUR FERREIRA
AGRAVADO	: AYRTON GOMES CARDOSO
AGRAVADO	: MARIKO TAMARI CHINEN
AGRAVADO	: ALMIR GOMES CARDOSO
AGRAVADO	: DIVALDISON MESQUITA PINHEIRO CASTELLO BRANCO
AGRAVADO	: JOSE CARLOS CARNEIRO LEAO
AGRAVADO	: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA MULLER
AGRAVADO	: MARIA REGINA FIUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : EGBERTO LIMA DE MOURA
ADVOGADO : MOACYR ALVARO DE SOUZA E OUTRO(S) - PR004079

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.